



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13971.000976/00-20
Recurso nº : 130.664
Acórdão nº : 201-79.008

| | |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C | De 15/02 2007 |
| C | cau |
| | Rubrica |

Recorrente : TEKA - TECELAGEM KUEHNRIK S/A
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

IPI. INSUMOS. DIREITO AO CRÉDITO.

Somente origina direito a crédito os produtos que sofrem, no processo produtivo, alteração, desgaste e perda de propriedades físicas ou químicas, em decorrência de contato físico com o produto fabricado.

RESTITUIÇÃO. APURAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA.

A restituição é precedida de apuração de liquidez e certeza do seu valor. É necessário provar que o fornecedor da recorrente, que aplicou alíquota a maior de IPI, recolheu este imposto em valor maior que o devido e, em assim procedendo, não aproveitou este valor por algumas das formas permitidas em lei.

GLOSA. VALOR RECONHECIDO.

Reconhecida a glosa em processo original e efetuado o seu recolhimento com os acréscimos legais, não há razão para a sua manutenção nestes autos.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TEKA - TECELAGEM KUEHNRIK S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

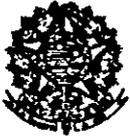
Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Walber José da Silva
Walber José da Silva
Relator

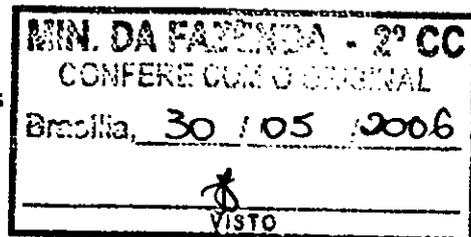
| |
|-------------------------|
| MIN. DA FAZENDA - 2º CC |
| CONFERE COM ORIGINAL |
| Brasília, 30/05/2006 |
| <i>[Assinatura]</i> |
| VISTO |

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13971.000976/00-20
Recurso nº : 130.664
Acórdão nº : 201-79.008



Recorrente : TEKA - TECELAGEM KUEHNRIK S/A

RELATÓRIO

No dia 21/08/2000 a empresa TEKA - TECELAGEM KUEHNRIK S/A (Matriz), já qualificada nos autos, ingressou com o pedido de ressarcimento de IPI (art. 11 da Lei nº 9.779/99), relativo ao primeiro trimestre de 2000, no valor de R\$ 199.877,39 (cento e noventa e nove mil, oitocentos e setenta e sete reais e trinta e nove centavos).

No dia 14/05/2001 a interessada ingressou com pedido de compensação (fl. 51) com débito de Cofins, no mesmo valor do pedido de ressarcimento.

Após a realização das verificações fiscais no estabelecimento da recorrente, a DRF em Blumenau - SC reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado, nos termos do Despacho Decisório de fls. 465/475.

A autoridade competente efetuou as seguintes glosas no pedido da recorrente:

1 - o valor do benefício incidente sobre partes e peças de máquinas e outros produtos classificados pela recorrente como "produtos intermediários", conforme relação de fls. 470/471, no valor de R\$ 12.107,28;

2 - valor do benefício resultante da utilização, pelos fornecedores, de alíquotas de IPI superiores ao da TIPI vigente à época das saídas das mercadorias, no valor de R\$ 966,82;

3 - créditos lançado com o CFOP - devolução de insumos não efetuados, no valor de R\$ 372,35; e

4 - aquisições de produtos que não geram direito a crédito - R\$ 8.321,55.

Após as glosas acima, foi reconhecido o direito creditório e autorizado o ressarcimento de R\$ 178.109,39.

Não se conformando com a decisão acima, a empresa interessada ingressou com manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que:

a) os valores dos insumos glosados referem-se a produtos intermediários utilizados na limpeza de caldeiras industriais (depositrol, optisperse e inibitor), protetores dos magnetos de estampar (tecido filtrante), produto adicionado ao óleo e melhorar a combustão (betzdearborn E74), usado como agente floculante no tratamento de efluentes industriais (polytrek), e esses produtos integram o valor das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem;

b) embora não integrem o produto final, as peças e partes de máquinas, cujo desgaste ocorreu no processo produtivo, integram o custo do produto final industrializado;

c) a Lei nº 9.779/99 não trouxe em seu bojo os conceitos necessários à definição do que seria "produtos intermediários", devendo-se valer do RIPI/98, pelo qual basta que o produto intermediário seja consumido, desgastado ou alterado no processo de industrialização (arts. 147 e 488 do RIPI/98);

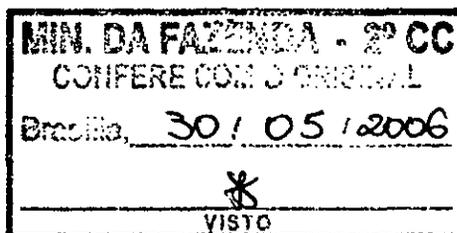
SM

OP



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13971.000976/00-20
Recurso nº : 130.664
Acórdão nº : 201-79.008



2º CC-MF
Fl.

d) em decisões do TRF/4ª Região e deste Segundo Conselho de Contribuintes, foi reconhecido que produtos semelhantes (óleo diesel e energia), utilizados no processo de industrialização, geram crédito (transcreve jurisprudência);

e) arcou com o ônus financeiro do IPI destacado indevidamente nas notas fiscais e que, nestas condições, tem direito à restituição do que foi recolhido a maior pelo seu fornecedor, nos termos do art. 166 do CTN;

f) os créditos extemporâneos foram glosados no Processo nº 13971.000972/00-79, ainda pendente de julgamento, estando o crédito tributário com a exigibilidade suspensa; e

g) a glosa de R\$ 372,35 foi paga com os acréscimos legais e compensada com débito do Processo nº 13971.000972/00-79.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Santa Maria - RS indeferiu a solicitação da recorrente, nos termos do Acórdão DRJ/STM nº 4.106, de 01/06/2005, cuja ementa abaixo transcrevo:

"Período de Apuração: 1º Trim./2000

EMENTA: CRÉDITOS BÁSICOS DE IPI.

O direito ao crédito de insumos empregados na industrialização, inclusive de produtos isentos ou de alíquota zero, de que trata o art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, limita-se ao IPI pago na aquisição de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem, definidos pela legislação do IPI.

Os produtos mencionados na planilha da(s) folha(s) 470/471 não são matérias-primas, nem produtos intermediários, e tampouco guardam qualquer semelhança com tais insumos, não ocorrendo geração de créditos nas aquisições dos citados bens.

Exlui-se do cálculo do saldo credor do período:

a) a diferença do valor do crédito apurado com base em alíquotas superiores às vigentes à época da operação;

b) o valor do crédito extemporâneo que deveria ter sido estornado à época da devolução das compras, e;

c) o valor do creditamento extemporâneo indevido pela aquisição de insumos que não geravam direito a crédito.

Solicitação Indeferida".

Desta decisão a empresa interessada tomou ciência no dia 29/06/2005, conforme AR de fl. 551, e, no dia 27/07/2005, ingressou com o recurso voluntário de fls. 552/566, onde reprisa os argumentos da manifestação de inconformidade.

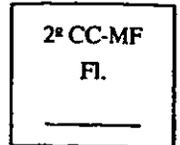
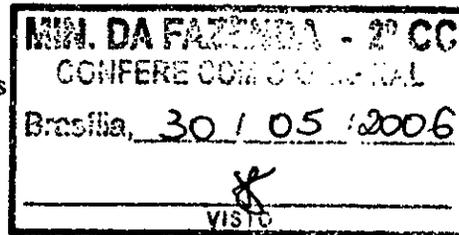
Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 19/10/2005, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 570.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13971.000976/00-20
Recurso nº : 130.664
Acórdão nº : 201-79.008



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
WALBER JOSÉ DA SILVA

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais exigências legais, razão pela qual dele conheço.

Pretende a recorrente ver reconhecido seu direito de efetuar o ressarcimento de crédito básico de IPI, previsto no art. 11 da Lei nº 9.779/99, através da compensação com débitos de Cofins, deferido parcialmente pela DRF em Blumenau - SC e ratificado pela DRJ em Santa Maria - RS.

É pacífico neste Colegiado¹ o entendimento de que peças e partes de máquinas e equipamentos, lubrificantes, aditivos e produtos químicos, usados em estação de tratamentos de efluentes industriais e material de limpeza (manutenção) de equipamentos, não geram direito ao crédito básico do IPI a que se refere o artigo 11 da Lei nº 9.779/99.

E não geram porque o art. 147 do RIPI/98, citado pela recorrente, ao dispor que se inclui no conceito de matéria-prima e produtos intermediários aqueles que, embora não se integrando ao produto novo, sejam consumidos no processo produtivo, salvo se se tratar de ativo permanente, na verdade, está admitindo como tal somente aqueles produtos que ou se integram ao novo produto ou são consumidos no processo produtivo, o que não significa dizer que basta o produto não ser ativo permanente e ser consumido dentro da instalação industrial para ser incluído no conceito de produto intermediário.

Além disso, este artigo corresponde ao art. 66 do RIPI/79, que, por sua vez, foi interpretado pelo Parecer Normativo CST nº 65/79, citado na decisão recorrida, segundo o qual:

"... geram direito ao crédito, além dos que se integram ao produto final (matérias-primas e produtos intermediários, 'stricto-sensu', e material de embalagem), quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou, vice-versa, proveniente de ação exercida diretamente pelo bem em industrialização, desde que não devam, em face de princípios contábeis geralmente aceitos, ser incluídos no ativo permanente."

Portanto, adotando o entendimento do referido parecer, que, aliás, é pacífico na jurisprudência deste Colegiado, não vislumbro que partes e peças de reposição de máquinas e equipamentos e material de limpeza ou conservação possam ser considerados matéria-prima ou produtos intermediários, porque não exercem qualquer ação direta sobre o produto final.

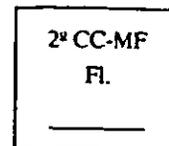
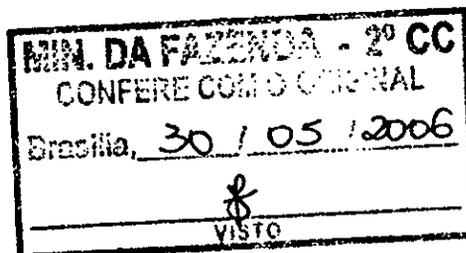
Adoto estes mesmos fundamentos para os créditos extemporâneos glosados, no valor de R\$ 8.321,55, posto que, pelas razões do recurso, os fatos se assemelham ao que acima foi descrito. Ressalvo, no entanto, que a decisão proferida do Processo nº 13971.000972/00-79 se sobrepõe ao que aqui se decidir, neste particular.

¹Recurso Voluntário nº 123.576 - Acórdão nº 201-77.675, de 16/06/2004
Recurso Voluntário nº 127.047 - Acórdão nº 201-78.510, de 06/07/2005



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13971.000976/00-20
Recurso nº : 130.664
Acórdão nº : 201-79.008



Relativamente à glosa resultante da utilização, pelos fornecedores, de alíquotas de IPI superiores ao da TIPI vigente à época das saídas das mercadorias, no valor de R\$ 966,82, entendo que não assiste razão à recorrente.

O art. 166 do CTN garante o direito à restituição ao contribuinte que, efetivamente, arcou com o encargo financeiro do tributo pago indevidamente. Mas também garante ao terceiro (o contribuinte de direito) o direito à restituição, desde que autorizado por quem arcou com o ônus financeiro.

Por outro lado, para haver a restituição há que ser apurada a liquidez e certeza do crédito, ou seja, apurar se houve o efetivo pagamento além do devido, se não houve alguma compensação ou aproveitamento do valor pago a maior de alguma das várias formas prevista na legislação tributária, etc.

No caso dos autos, a Fiscalização apurou que a recorrente creditou-se de IPI em valor superior ao permitido pela legislação. Não há prova, e nem dela necessita a Fiscalização para efetuar a glosa, de que o fornecedor da recorrente, efetivamente, recolheu o IPI com a alíquota errada.

Também não há prova de que o fornecedor da recorrente, de alguma forma, aproveitou ou não o crédito lançado indevidamente nas suas notas fiscais, quer seja via restituição, quer seja via compensação por acertos na escrita fiscal do IPI.

Em outras palavras, a recorrente não logrou provar a liquidez e a certeza de seu suposto crédito de IPI que, em tese, poderia lhe ser restituído.

Relativamente à glosa de R\$ 372,35 (Processo nº 13971.000972/00-79), a recorrente reconheceu a sua procedência no processo original e efetuou o seu recolhimento com os acréscimos legais (Darf de fl. 539), não havendo razão para, nestes autos, diminuir o seu valor do total do crédito pleiteado pela recorrente, posto que representaria uma glosa em duplicata.

Estes são os fundamentos que julgo oportuno acrescentar aos do Acórdão recorrido, que ratifico e adoto como se aqui estivessem escritos, com a ressalva do parágrafo acima.

À vista do exposto, e por tudo o mais que do processo consta, meu voto é para dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório adicional no valor de R\$ 372,35.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2006.


WALBER JOSÉ DA SILVA 